

**Não vale como certidão.**

Processo : 0002320-56.2013.8.08.0038 Petição Inicial : 201800076721

Situação : Ativo

Ação : Apelação

Data de Cadastro: 23/01/2018

Valor : R\$ 40.000,00

Órgão Atual: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Órgão Julgador : SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Escaneamento atual : AGUARD. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS / PGJ (desde 25/05/2018)

Obs.:01 vol e 26 apensos (0015853-19, 0016796-36, 0000994-61, 0016785-07, 0016661-24, 0016657-84, 0002731-65, 0000901-64, 0003308-77, 0004405-44, 0004601-1)

Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

Relator Substituto : DELIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO

**Distribuição**

Data : 23/01/2018

Motivo : Distribuição por Dependência

**Partes do Processo****APTE**

MUNICIPIO DE VILA PAVAO

ANTONIO MESSIAS PEREIRA NETO - 10595-ES

**APDO**

[REDACTED]

AMANDA MACEDO TORRES MOULIN OLMO - 16088-ES

**Andamentos**

25/05/2018 Ap - Remetidos os Autos (outros motivos) para PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em 25/05/2018)

01 vol e 26 apensos (0015853-19, 0016796-36, 0000994-61, 0016785-07, 0016661-24, 0016657-84, 0002731-65, 0000901-64, 0003308-77, 0004405-44, 0004601-14, 0004404-59, 0016229-05, 0015604-68, 0015876-62, 0015877-47, 0015871-40, 0015868-85, 0015867-03, 0015869-70, 0015874-92, 0015866-18, 0015854-04, 0015842-87, 0015838-50, 0015839-35)

24/05/2018 Ap - Juntada de Petição de Contra-razões 201800454859 (Recebido em 24/05/2018)

18/05/2018 Ap - Ato ordinatório praticado (Recebido em 18/05/2018)  
AUTOS AGUARDANDO JUNTADA DE PETIÇÃO LISTA C.03/04/2018 Ap - Protocolizada Petição 201800454859  
Petição sem guia de pagamento vinculada.

19/03/2018 Ap - Publicado decisão em 19/03/2018.

16/03/2018 Ap - Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 16/03/2018 (Recebido em 16/03/2018)  
Este processo possui uma Decisão publicada. [Ver Decisão](#)

15/03/2018 Ap - Recebidos os autos SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 15/03/2018)

19/02/2018 Ap - Remetidos os Autos para SEGUNDA CÂMARA CÍVEL SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 15/03/2018)  
COM 1 VOLUMES. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

19/02/2018 Ap - Proferido despacho de mero expediente (Recebido em 19/02/2018)

16/02/2018 Ap - Recebido os autos GAB. DESEMB - ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (Recebido em 16/02/2018)

15/02/2018 Ap - Conclusos para decisão GAB. DESEMB - ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (Recebido em 16/02/2018)  
COM 1 VOLUMES. GAB. DESEMB - ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

15/02/2018 Ap - Recebidos os autos SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 15/02/2018)

23/01/2018 Ap - Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao SEGUNDA CÂMARA CÍVEL SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 15/02/2018)  
COM 1 VOLUMES. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

18/06/2018

....: Descrição de Processo :....

**23/01/2018 Ap - Distribuído por dependência**

**23/01/2018 Ap - Processo Cadastrado**  
**Costa(s) não vinculada(s), ou não existe para esta classe**

### Informações de Custas

---

**Não vale como certidão.**



Imprimir

Processo : **0002320-56.2013.8.08.0038**  
Ação : **Procedimento Comum**  
Vara: **NOVA VENÉCIA - 1ª VARA CÍVEL**

Petição Inicial : **201300712582**  
Natureza : **Fazenda Pública**

Situação : **Remetido ao TJ/TRF/STJ/STF**  
Data de Ajuizamento: **12/06/2013**

**Distribuição**

Data : **12/06/2013 15:49**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

**Partes do Processo**

**Requerente**

16088/ES - AMANDA MACEDO TORRES MOULIN OLMO

**Requerido**

MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO  
999998/ES - INEXISTENTE

Juiz: MAXON WANDER MONTEIRO

**Sentença**

## S E N T E N Ç A

Visto em inspeção/2016.

Cuidam-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais em face do **MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO/ES**, já qualificado nos autos.

Alega a parte autora que teve o nome divulgado em uma lista cadastrada no Ministério de Educação, onde constavam uma relação de crianças e adolescentes portadoras de alguma deficiência física, mental ou transtornos globais de desenvolvimento; que a referida lista foi exteriorizada perante o Município de Vila Pavão e regiões próximas; que as pessoas constantes na lista passaram a ser intituladas por nomes pejorativos, como "doidos" e "doentes mentais"; que algumas crianças abandonaram a escola por medo de sofrer *bullying*; que a lista dos dados do Censo são sigilosas, sendo disponibilizadas por senha à determinadas pessoas; que esses dados só são disponibilizados para a sociedade através de quantitativo. Por fim, requereu a procedência da ação com a condenação do Município em danos morais.

Com a inicial vieram os documentos que a parte autora entendeu necessários.

O réu apresentou contestação refutando os argumentos iniciais, argumentando a inocorrência de dano moral, postulando pela improcedência do pedido inicial.

Consta nos autos a respectiva réplica.

Fora realizada Audiência de Instrução e Julgamento.

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, saliento que a preliminar de inépcia da inicial já fora apreciada na decisão de saneamento, não havendo outras questões processuais a serem enfrentadas.

No que tange à prescrição arguida pelo réu, de plano, entendo inacolhível, haja vista que nas ações indenizatórias por responsabilidade civil contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32, consoante jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**[...] 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma**

**especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.**

**5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. [...]**

**(STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2015)**

Destarte, considerando o prazo quinquenal de prescrição, verifico que permanece intacta a pretensão indenizatória autoral.

Portanto, rejeito a arguição de prescrição.

Versam os autos sobre ação indenizatória em que a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de danos morais decorrentes da divulgação de seu nome em listagem de crianças e adolescentes com doença física, mental ou transtorno global de desenvolvimento. Alega ato ilícito no serviço público, notadamente pelo ato ter sido praticado em escola pública municipal, por servidor público fiscalizado pelo réu.

A responsabilidade civil do Estado consiste na obrigação de reparar economicamente os danos causados por seus agentes públicos ou prestadores de serviços públicos a terceiros, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, a obrigação de indenizar surge em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produza lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Assim, tem-se a Teoria do Risco Administrativo, que importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Nessa teoria, a caracterização da responsabilidade se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta, dano e nexo de causalidade.

Assim, a responsabilidade civil objetiva é aquela onde não se exige a perquirição de culpa, na forma do supracitado § 6º do art. 37, da CF, como segue:

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

*In casu*, o fato arrazoado na exordial fora praticado por servidor público municipal, que suprimiu um múnus de cuidado objetivamente necessário para proteger o bem jurídico em questão, no qual através desse ato ilícito acarretou na responsabilidade civil do Estado.

Pautando-se por essa vertente, para que exista o dever de indenizar, torna-se necessário que haja comprovação da conduta (ação/omissão), dano e nexo de causalidade, o que entendo perfeitamente consubstanciado no caso em concreto.

No que tange à comprovação da conduta do ente, verifico estar plenamente caracterizada. A informação sigilosa "vazou" por ato ilícito de alguém com acesso ao sistema da repartição escolar Municipal, ou seja, funcionário público, cuja responsabilidade de fiscalização e monitoramento incumbe ao Município.

No caso das escolas municipais, estas têm a obrigação de dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física e moral das crianças e adolescentes que estão sob sua guarda, cabendo-lhes adotar as medidas adequadas de segurança e vigilância no desempenho desse encargo.

A divulgação de uma lista, estritamente confidencial, cadastrada no Ministério de Educação contendo a relação de crianças/adolescentes com possíveis deficiências físicas/mentais ou transtornos globais de desenvolvimento, no qual o acesso é restrito aos funcionários da escola, já implica em ato ilícito, recaindo a responsabilidade sobre o ente municipal, por tratar-se de ato de seus prepostos.

O dano resta visivelmente configurado pela situação exposta nos autos. É manifesto o constrangimento causado pela divulgação de uma lista que a princípio, deveria ser sigilosa, restrita aos funcionários da escola. A informação de que os nomes divulgados ali possuíam algum tipo de deficiência, seja física ou mental, ou ainda, que apresentavam transtorno global de desenvolvimento atingiu diretamente as relações sociais, familiares, refletindo inclusive, na esfera subjetiva de cada um que teve o nome ilicitamente exposto, visto que foram intitulados perante a sociedade de forma pejorativa como "doidos e "doentes mentais".

O *bullying* sofrido pelos envolvidos tomou uma proporção tão impiedosa que algumas das vítimas, ao serem isoladas e ridicularizadas pelos colegas, abandonaram a escola, fato confirmado, na entrevista concedida à rádio A Notícia, no qual o prefeito Ivan Lauer relatou que os alunos estão com vergonha de ir para a sala de aula e que alguns até deixaram de ir para a escola.

No depoimento testemunhal da Sra. Lucinete Buge Zucatele, a mesma descreveu que *"a divulgação da lista gerou enorme desconforto entre a população"* e que *"chegou a ser parada nas ruas da cidade e questionada por crianças cujos nomes estavam na lista. Que as crianças utilizavam a seguinte expressão: Tia, está rolando uma lista que diz que somos doidos"*, fato que corrobora com a proporção do incidente.

Assim, patente a violência psicológica, dor e angústia vivenciada pelas pessoas cujos nomes foram arrolados na lista.

Quanto aonexo causal, também encontra-se evidenciado. O fato ocorreu em escola pública municipal, praticado por servidor público na qualidade de agente público. Ademais, trata-se de levantamento de dados sigilosos, restrito a escola e a Secretaria de Educação, com acesso autorizado mediante senha e disponibilizados para a sociedade somente em quantitativos.

Nesse ínterim, comprovada a ligação entre a ocorrência do dano e a conduta do agente, conforme exposto acima.

Necessário salientar que o caso em questão se acentua ainda mais por envolver direito de menores (crianças e adolescentes). Nesse âmbito, vale citar os artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e Adolescente, que descrevem:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Sendo assim, assumindo o Estado pela teoria da guarda, por meio da instituição de ensino público, deve resguardar o bem-estar do aluno. A administração pública é responsável por todo e qualquer dano sofrido pelo educando, independentemente de sua natureza, mostrando-se desnecessária a comprovação de culpa, respondendo o ente municipal de forma objetiva.

Nesse diapasão, não restando dúvida que os danos suportados pela parte autora decorrem direta e exclusivamente de ato ilícito, caracterizado está o direito à reparação dos mesmos.

A respeito dos danos morais, ocorrem quando há efetiva violação à honra, privacidade, intimidade, imagem, nome ou corpo físico, dentre outros casos; ou,

resumidamente, afetem o ânimo psíquico da vítima.

Neste pormenor, o dano moral na hipótese é evidente e decorre diretamente do ato ilícito (divulgação de informação sigilosa), pois indiscutível o sofrimento psicológico vivenciado por aqueles que tiveram o nome relacionado a doenças físicas/mentais e transtornos globais de desenvolvimento expostos à sociedade.

Inexiste, pois, qualquer óbice ao reconhecimento do dever de indenizar, uma vez que o abalo suportado pela parte autora afeta atributo importante dos direitos de personalidade, caracterizando dano extrapatrimonial.

Assim, a indenização por danos morais está interligada com a própria ideia de dignidade humana, devendo ser considerado como indenizável apenas aquele dano considerado como injusto ou ilegítimo.

A respeito do tema, descreve a autora Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 188-189):

"...não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito".

Sendo assim, configurada a responsabilidade do município, o ato ilícito, o dano e o inegável nexos causal, entendo pelo acolhimento do pedido inicial, restando apenas a fixação do *quantum* indenizatório.

Aqui, necessário observar que a situação econômica do Município encontra-se precária e que são muitos os processos tramitando nessa vara decorrentes deste ilícito, o que inviabiliza um dano fixado em patamar muito alto. No mais, o arbitramento dos danos morais não pode ser brecha para o enriquecimento ilícito, preservando sua função dúplice: de um lado, punindo o causador do dano e de outro, compensando a vítima.

Desta forma, entendo como satisfatória a indenização moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que o dano moral deve ser fixado com o escopo de minimizar a dor de quem o sofre e repreender quem o causou, devendo guardar proporção com o fato originador, atendendo, ainda, as condições de vida da vítima.

**POSTO ISSO**, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do NCPC, e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, na forma da fundamentação supra para condenar o **MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO/ES** a pagar parte autora de cada demanda individual a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de mora a partir do evento danoso (Art. 398, do CC e Súmula 54 STJ) aplicados no percentual referente à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ) aplicada com base no IPCA.

Condeno o Município ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido em cada demanda, mormente pela quantidade vultosa de demandas repetitivas, consoante o art. 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Certifique-se nas ações em apenso que a sentença fora proferida nos autos n.º 0015850-64.2012.8.08.0038.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Nova Venécia-ES, 15 de junho de 2016.

**MAXON WANDER MONTEIRO  
JUIZ DE DIREITO**

**Dispositivo**

POSTO ISSO, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do NCPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, na forma da fundamentação supra para condenar o MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO/ES a pagar parte autora de cada demanda individual a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de mora a partir do evento danoso (Art. 398, do CC e Súmula 54 STJ) aplicados no percentual referente à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ) aplicada com base no IPCA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 18/06/2018

Data da Elaboração do Cálculo: 18/06/2018 às 10:12:56

#### Dados:

Valor do Principal em 15/06/2016:	2.300,00
Fator de correção monetária do TJ/ES de 15/06/2016 a 18/06/2018:	1,051695357
Juros do Código Civil a partir de:	11/08/2011
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	-
Multa sobre o Débito:	-

#### Operações Aritméticas:

Principal corrigido:	R\$ 2.418,90
Juros do Código Civil do Período (82,23%):	R\$ 1.989,14
Valor atualizado até 18/06/2018:	R\$ 4.408,04
Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas :	-
Multa sobre o Principal Corrigido:	-

**Subtotal 1:** **R\$ 4.408,04**

Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC

**Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):** **R\$ 4.408,04**

Honorários s/ o Débito Atualizado: -  
Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC R\$ 0,00

**Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):** **R\$ 0,00**

**Total Geral:** **R\$ 4.408,04**

Abater Valor

#### Informações Adicionais

#### Notas Explicativas

Fator de correção aplicado neste cálculo foi retirado da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder. Constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de 07/99 o índice de preços que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE.

\*Juros Legais: Até 10/01/2003 a taxa de juros é de 0,5% ao mês e de 11/01/2003 em diante a taxa de juros é de 1% ao mês (conf. Lei 10.406/02).

**Novo Cálculo Voltar Imprimir Página**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>NOME DA PARTE</b>
0005461-15.2015.8.08.0038	Kariny Nascimento da Silva
0015850-64.2012.8.08.0038	Simone do Prado Rodrigues
0015877-47.2012.8.08.0038	Wallace Francisco Gonçalves
0015874-92.2012.8.08.0038	Lucas Geike Schultz
0016214-36.2012.8.08.0038	Isaak Martins de Oliveira
0004601-14.2015.8.08.0038	Walace Costa Neto
0004404-59.2015.8.08.0038	Luiz Augusto de Novaes Helmer
0016222-13.2012.8.08.0038	Jorge Antonio Gonçalves
0016203-07.2012.8.08.0038	Julio Cezar dos Santos Neves
0016785-07.2012.8.08.0038	Luiz Fernando Brisque Poyes
0015875-77.2012.8.08.0038	Larissa Litimann Rossow
0015843-72.2012.8.08.0038	Luiz Felipe Cezário
0016661-24.2012.8.08.0038	Iury Salvador Jann Tesch
0016226-50.2012.8.08.0038	José Ricardo Neimeg
0002731-65.2014.8.08.0038	Murilo Quinelato Santana
0015867-03.2012.8.08.0038	Maria Eduarda Manhaes Tavares
0015847.12.2012.8.08.0038	Maico Amaral de Moraes
0016225-65.2012.8.08.0038	Mauricio Ribeiro dos Santos
0015844-57.2012.8.08.0038	Naiane de Oliveira Araújo
0016216-06.2012.8.08.0038	Paulo Schultz Elias
0015845-42.2012.8.08.0038	Paulo Wilhan Lopes de Almeida
0015855-86.2012.8.08.0038	Ramon Schmidt Flegler
0015873-10.2012.8.08.0038	Ronan Gonçalves de Oliveira
0015842-87.2012.8.08.0038	Raniel de Oliveira Felismino
0016210-96.2012.8.08.0038	Rhovana Lambugini da Rocha
0015866-18.2012.8.08.0038	Sionaria Capelleto Lopes
0016657-84.2012.8.08.0038	Samuel Nascimento Costa e Sara Nascimento da Costa
0015848-94.2012.8.08.0038	Sara Bruno Wutke
0015854-04.2012.8.08.0038	Valdir Tomas Sobrinho
0016227-35.2012.8.08.0038	Vanessa da Silva Pothin
0015849-79.2012.8.08.0038	Hiarlis Durães Hoffmann

0016205-74.2012.8.08.0038	Hadany Felipe Neimecke Rossow
0015852-34.2012.8.08.0038	Hudson Rodrigues Duraes
0015871-40.2012.8.08.0038	Henrique Perine Moraes
0016211-81.2012.8.08.0038	Felipe Andrade Vieira
0000901-64.2014.8.08.0038	Gustavo Novaes Zumach
0015838-50.2012.8.08.0038	Genilton Santos Ferreira
0015868-85.2012.8.08.0038	Elisfran Gonçalves Martins Butske
0015876-62.2012.8.08.0038	Emerson da Cruz Furtado
0000994-61.2013.8.08.0038	Elvis Pagung
0015862-78.2012.8.08.0038	Elton Junior de Amaral Tomaz
0016219-58.2012.8.08.0038	Elenildo Kuster Ramos
0016207-44.2012.8.08.0038	Débora da Silva Bichi
0015865-33.2012.8.08.0038	Cheila Boldt Oliveira
0015853-19.2012.8.08.0038	Brenda Conceição dos Santos
0015870-55.2012.8.08.0038	Beatriz Pereira Dias
0016229-05.2012.8.08.0038	Bruna Ohnerzog Schrok
0016796-36.2012.8.08.0038	Bruna Poeys Freisleber
0002320-56.2013.8.08.0038	Alcione Rosa de Freitas
0004405-44.2015.8.08.0038	Darquilene de Souza Moreira
0015869-70.2012.8.08.0038	Abraão Rossow Machado
0015839-35.2012.8.08.0038	Arlen da Silva Dias

**PROCESSOS MUNICIPIO VILA PAVÃO - ES**